

# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7727/2021

Às Comissões, em 03/11/2021

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI  
APARECIDA DOS REIS (\*1966 +2021)

Autor: Ver. Reverendo Dionísio

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 11 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7727 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI  
APARECIDA DOS REIS (\*1966 +2021)**


**Autor: Ver. Reverendo Dionísio**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA EDI APARECIDA DOS REIS a atual Rua 4 (SD-04), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex- Combatente Antônio Ferreira Funchal, no Bairro Morada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de novembro de 2021.

  
Bruno Dias  
PRESIDENTE DA MESA

  
Leandro Moraes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7727 / 2021**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI  
APARECIDA DOS REIS (\*1966 +2021)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA EDI APARECIDA DOS REIS a atual Rua 4 (SD-04), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex- Combatente Antônio Ferreira Funchal, no Bairro Morada do Sol.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

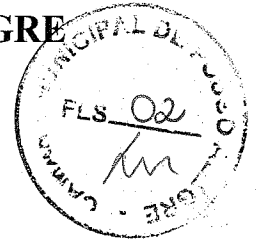
Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2021.

Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 03/11/2021 16:56:46 - MNP/5E1-P7K68/TITO



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Edi Aparecida dos Reis nasceu em 01 outubro de 1966, em uma família com seis irmãos, sendo a caçula.

Cresceu sabendo que teria que lutar muito para ter um lugar no mundo, que seria o seu lugar e por isso aos 18 anos foi morar em Campinas, trabalhando para o seu sustento.

Sempre muito carinhosa e atenta vinha visitar a família aos finais de semana. Pôr a família ser grande, sempre havia um evento para cada mês do ano e assim ela nunca esquecia e trazia um presente para cada aniversariante, permanecendo em contato com todos.

Em 1989 foi trabalhar em uma loja de departamentos no shopping Iguatemi. Nesse local ela conheceu seu futuro marido, casando-se e se tornando mãe do Gabriel. Com Gabriel surgiu as alegrias e responsabilidades de educar um filho, se tornando uma "leoa" quando se tratava de defender os seus.

Foi morar em Joaçaba/Santa Catarina - meio oeste, onde o marido dava aulas na Universidade UNOESC. Ficaram por sete anos morando no Sul, foi durante esse período que perdeu seu pai e descobriu que estava com câncer. Lutou durante 18 anos e em nenhum momento se deixou abater ou deixou que seus familiares e amigos esmorecessem diante da situação.

Viu na comunidade de Santa Luzia, bairro próximo onde morava, a oportunidade de ampliar sua possibilidade de amar e ajudar ao próximo. Se dedicou ao máximo, mesmo sentindo os efeitos da quimioterapia não se deixava abater. Enquanto precisassem dela, estava disposta a contribuir.

Alegre, sincera e extrovertida, não tinha situação ruim que não enfrentasse com coragem e determinação. Um de seus sonhos era voltar para casa e vir morar próximo da família, finalmente conseguiu realiza-lo. Mudou-se para uma casa que ficava duas quadras da casa de sua mãe e elas se viam diariamente.

Outro sonho que tinha era de ver seu filho Gabriel em uma universidade e esse foi o mais lindo de se conquistar, pois conseguiu ver seu filho realiza-lo. Grande orgulho de ver sua cria dando mais um passo e felicidade por participar de mais uma etapa em sua vida.

Edi sempre tinha uma palavra de carinho, mas ao mesmo tempo era dura sem perder a ternura. Ajudava na medida do possível, buscando sempre o bem-estar dos que se encontravam mais vulneráveis.

Ela tinha extrema facilidade em conhecer e encantar pessoas, se tornando amiga e conselheira, era uma mulher de fibra, força e coragem.

Em 10 de fevereiro de 2021 fez sua última mudança, que foi ir ao encontro do criador. Mas deixou um legado de luta, fé e esperança, sendo guerreira até os últimos instantes.

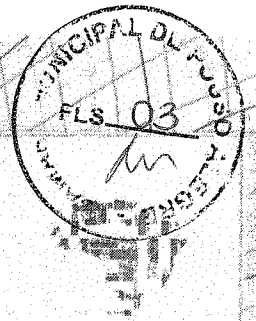
Hoje está sendo agraciada como denominação de um logradouro público, uma honraria mais do que justa para uma pessoa que fez a diferença na vida de muita gente.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2021.

Reverendo Dionísio  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONÍSIO ARAÚJO PEREIRA Nº 437168687 - 03/11/2021 16:56:45 - M2N5-35E3-P7K6-R-070

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG  
Selo Digital: EBN06750 - Cod. Seg :  
9805.5506.4886.8714 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
Praticado(s): 1 (9201), 3 (9101) Ato(s) Praticado(s) por  
David W. de S. Silva - Substituto - Emol.: R\$ 0,00 -  
Tx. Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
Consulta a validade no site: <https://selos.trfmg.jus.br>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME:  
**EDI APARECIDA DOS REIS**

CPF: **571.269.766-15**

MATRÍCULA:  
**0557720155 2021 4 00077 137 0038507 05**

SEXO: **Feminino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **casada, com 54 anos de idade**

NATURALIDADE: **Paolinho / Poço Fundo, MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **CNH n° 02917234240** ELEITOR: **era eleitora**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
**JOSE FRANCISCO NETO (falecido) e MARIA ARMINDA DE JESUS - Rua Sebastião Fagundes, 245, Bairro Colina de Santa Bárbara, Pouso Alegre, MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **dez de fevereiro de dois mil e vinte e um às 02:20 horas** DIA MÊS ANO: **10/02/2021**

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**Rua Sebastião Fagundes, 245, Bairro Colina de Santa Bárbara em Pouso Alegre, MG**

CAUSA DA MORTE:  
**insuficiência hepática, metástase hepática, cancer de mama**

SEPULTAMENTO CREMAÇÃO MUNICÍPIO E REMITENTE SE CONHECIDO: **Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre, MG** DECLARANTE: **ADHEMAR GONÇALVES DA SILVA JUNIOR**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**Flavia Cristina de Castro CRM-30889**

OBSERVAÇÕES/VERBAÇÕES A ACRESCER:  
**Casada com ADHEMAR GONÇALVES DA SILVA JUNIOR, deixando um filho de nome e idade: Gabriel, com 21 anos. Deixa bens e não deixa testamento conhecido. Era eleitora**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	---	---	---	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/REGIÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

CEP Residencial: **---** Grupo Sanguíneo: **---**

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada de apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991909711 -  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 10 de fevereiro de 2021.

**David Wellington de Souza Silva**  
Oficial Substituto

*David Wellington de Souza Silva*  
Oficial Substituto

Prof. Olavo Gomes  
Posto de Mola  
Mega Truck

São Paulo

MUNICIPAL DE FUSCA  
FLS 04  
/

R. Das

R. Trás

R. Quinto

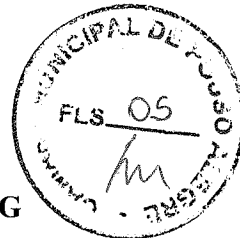
R. Carro

R. S. M.

R. D. A.

R. L. T. V.

R. D. A.



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Pouso Alegre, 04 de novembro de 2021.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.727/2021**, de **autoria do vereador Reverendo Dionísio**, que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI APARECIDA DOS REIS (\*1966 +2021)**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se RUA EDI APARECIDA DOS REIS a atual Rua 4 (SD-04), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex- Combatente Antônio Ferreira Funchal, no Bairro Morada do Sol.

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

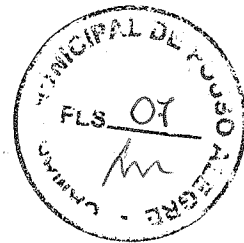
*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*





Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

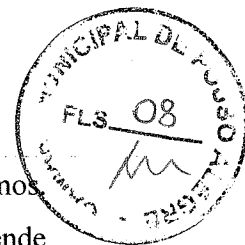
(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos



competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

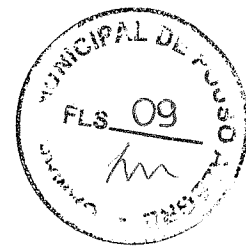
*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

## QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.727/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

*Geraldo Cunha Neto*  
OAB/MG n° 102.023

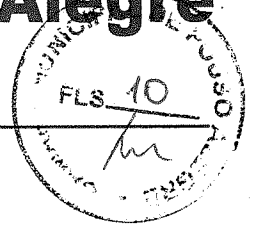
*Ana Clara A. Ferreira*  
Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.727/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI APARECIDA DOS REIS (\*1966 +2021)**

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7.727/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR REVERENDO DIONÍSIO, QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDI APARECIDA DOS REIS (\*1966 +2021)**, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme prevê a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 39: “Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e (II) denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”.

De acordo com o Projeto citado, passam a denominar-se RUA EDI APARECIDA DOS REIS a atual Rua 4 (SD-04), com início na Avenida Ismael Pereira de Souza e término na Avenida Ex- Combatente Antônio Ferreira Funchal, no Bairro Morada do Sol

Quando se trata da competência, a matéria está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Art. 39.*

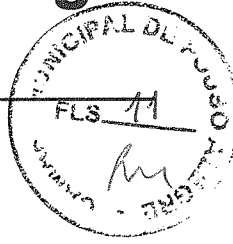
DD



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



*Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único - A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

Em relação a iniciativa, encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Antes de levar tal matéria para a apreciação dos demais vereadores, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise prévia dos documentos trazidos ao Projeto de Lei, como Certidão de Óbito e inexistência de logradouro já denominado anteriormente

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.727/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de novembro, 2021.

Oliveira

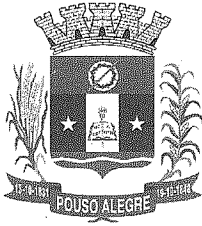
Relator

Leandro Moraes

Presidente

Elizélto Guido

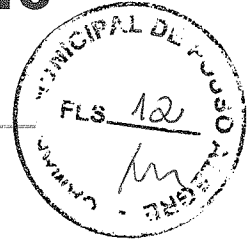
Secretario



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**  
(Parecer 231)



Pouso Alegre, 09 de novembro 2021.

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**projeto de lei nº 7.727/2021** dispõe sobre denominação de logradouro público: Rua Edi Aparecida dos Reis (\*1966 +2021) e dá outras providências.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Após análise e discussão desta comissão, constatou que o projeto de lei trata de denominação de logradouro público Rua Edi Aparecida dos Reis a atual rua 4 (sd-04), com início na avenida Ismael Pereira de Souza e término na avenida ex- combatente Antônio Ferreira Funchal, no bairro morada do sol.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, após análise, ambas com o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.727/2021.**

Vereador Oliveira  
Presidente

Vereador Leandro Moraes  
Relator

Vereador Igor Tavares  
Secretário